

Excelentíssimo:

Prefeito
 Secretário (a)

NOME: <i>Aliciana Alves Oliveira</i>	CPF: <i>042.252.574-81</i>
CARGO OU FUNÇÃO: <i>Agente Comunitária de Saúde</i>	MATRICULA Nº: <i>459-1</i>
SECRETARIA: <i>de Saúde</i>	LOCAL DE TRABALHO: <i>P.S.F. II</i>

VEM MUI RESPEITOSAMENTE PERANTE V. EX^a. REQUERER:

Marque com um X, uma das opções abaixo

<input type="checkbox"/> ANOTAR DIPLOMA OU/ CURSO	<input type="checkbox"/> SALÁRIO FAMÍLIA
<input type="checkbox"/> AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> AUT. P/ CONT. DE TEMPO P/ L. PRÊMIO
<input type="checkbox"/> FÉRIAS - GOZAR	<input type="checkbox"/> AUT. P/ CONT. TEMPO P/ APOSENTADORIA
<input type="checkbox"/> APOSENTADORIA	<input type="checkbox"/> REMOÇÃO
<input type="checkbox"/> CERT. DE TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> READAPTAÇÃO DE CARGO
<input type="checkbox"/> EXONERAÇÃO	<input type="checkbox"/> RETIFICAÇÃO DE NOME
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÊMIO	<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
<input type="checkbox"/> LICENÇA À GESTANTE	<input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO
<input type="checkbox"/> LICENÇA SEM VENCIMENTOS	<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Venho por meio deste solicitar a Incorporação das qualificações de acordo com o art. 91, inciso 2º, parágrafo XIII da Lei Orgânica do Município.

Aliciana Alves Oliveira
ASSINATURA DO REQUERENTE

AUTORIZAÇÃO DO GESTOR

Data: *30/03/2022*

Data: ___/___/___

II - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da Lei;

III - Adicionais de cinco por cento, por quinquênio de tempo de serviço;

IV - Licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao município, na forma da Lei;

V - Recebimento do valor da licença-prêmio não gozada, correspondente cada uma a 6 (seis) meses de remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar;

VI - Conversão em dinheiro ao tempo da concessão de férias de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - Promoção por merecimento e antigüidade, alienadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII - Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que mesmo estiver percebido há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

(IX) - Indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

X - Pensão especial na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XI - Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XII - contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado em empresa privada;

* XIII - Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a ação de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída no prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 92 - Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I - Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em curso compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da Lei;

II - Percepção de todos os direitos e vantagens que lhe são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antigüidade, quando posto à disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Município, na forma que a Lei estabelecer;

III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do serviço por motivo de crença religiosa;

IV - Direito, quando investido de mandato de Vereador ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional situados no Município do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único - O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos Suplentes, em número não superior ao dos Vereadores eleitos, por legenda.

Art. 93 - O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar.

cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 85 - Um percentual de 3% (três por cento) dos Cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

§ 1º - A Lei Municipal de que trata este artigo, deverá trazer os critérios e formas de preenchimento, tipos de exames e/ou testes a serem prestados;

§ 2º - O Edital do Concurso que será publicado sobre o certame para provimento dos cargos, deverá trazer no seu interior quais os cargos que serão preenchidos por deficientes.

Art. 86 - É vedada a convenção de férias ou licença em dinheiro, ressalvo os previstos na legislação Federal e Estadual e nessa Lei Orgânica.

Art. 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos pensionistas do Município.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício deste sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 90 - O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolos ou culpa.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XI, I, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se ainda a estes servidores o seguinte:

I - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias ocorridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozado em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano um dos quais poderá ser convertido em espécie;